

REFLETINDO SOBRE O ART. 244B, LEI 8069/1990 – APURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E OUVIDA DO INIMPUTÁVEL COAUTOR DO DELITO NO JUÍZO COMUM

Suzane Maria Carvalho do Prado  
Promotora de Justiça do Paraná

Incomodada sobremaneira com o trato destinado ao crime de corrupção de menores, inserto no ECA com a Lei 12015, de 07 de agosto de 2009 (artigo 244b da Lei 8069/90), mas vigente desde 01 de julho de 1954, com a Lei 2.252/54, por ser o mesmo *presença obrigatória* em todas as peças processuais nas quais tenha havido a participação de pessoa menor de 18 anos na prática de delito em companhia de imputável, sem que se apure de forma segura a presença de todos os elementos do tipo, resolveu-se escrever estas linhas para levantar a questão: não estamos a fazer com este tipo penal uma verdadeira responsabilização objetiva ? À discussão.

Já se disse que o Direito Penal, dentre os ramos do direito, é particularmente destacado no cenário jurídico por seu caráter sancionador e garantidor. Ao tempo que prevê sanções para o caso de violação de suas normas, garante o cidadão contra o arbítrio do Estado. Sua interpretação dá-se fincada em cânones pré-estabelecidos (literal, histórico, sistemático, teleológico) e a decisão há de ser racional e fundamentada, observadas as regras de argumentação (art. 93, IX<sup>1</sup>, CF).

Num necessário diálogo da teoria com a prática, a análise de decisões de Tribunais Superiores e, em especial, do Superior do Tribunal de Justiça – quando não mais se discute matéria de fato – mostra que, no delito de corrupção de menores em particular, a fundamentação para condenar tem-se resumido à natureza do crime, reconhecida como formal. Daí para diante, presente um menor de 18 anos na prática do crime, condena-se o coautor imputável nas sanções do (agora) artigo 244b, *caput*, do ECA, sem questionar a prévia condição do sujeito passivo (isto é pecado mortal segundo a jurisprudência majoritária), ou mesmo a intenção do agente quanto ao caráter de seu companheiro de cena, ainda inimputável.

Uma breve passada na teoria do tipo, faz lembrar que não se trata de mera subsunção do comportamento externado pelo agente com a descrição da conduta na lei penal, que faz ser crime o ato praticado. No dizer de TOLEDO<sup>2</sup>, “para ser agente de um crime não basta, pois, figurar fisicamente na cadeia causal como natureza morta. É preciso contribuir para o resultado como pessoa humana, dotada de vontade, mal utilizada (nos crimes de ação)”. É preciso ter a intenção de preencher a descrição típica, a fim de que se possa dizer tenha havido um crime.

---

<sup>1</sup> **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>2</sup> TOLEDO, Francisco de A. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo : Saraiva, 1999, p. 138.

Nada mais é a afirmação anterior do que o reconhecimento dos elementos do tipo legal de crime. No artigo 244b da Lei 8.069/90, a parte objetiva trata-se da norma incriminadora composta de “dois momentos ou dois preceitos: o denominado *preceptum juris*, ou comando principal, no qual vem descrita a conduta ilícita e o *preceito secundário*, ou *sanctio juris*, no qual vem explícita a penalidade que resulta da prática do ato penalmente ilícito (...) contém uma ordem ou norma de conduta, e a respectiva sanção, como garantia para seu cumprimento e eficácia<sup>3</sup>”.

**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Vale dizer, sendo a descrição positiva “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la”, o imperativo legal é a proibição deste fazer. Para manter-se nos limites da licitude, “não se deve corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos; não se deve praticar infração penal em companhia de menor de 18 anos, nem induzi-los a praticar este tipo de ação ” sob pena de ser condenado ao cumprimento de 01 a 04 anos de reclusão.

*Pari passu* com a descrição objetiva do tipo penal, está o elemento subjetivo do tipo. Superada a teoria causal da ação, que tinha a conduta causadora do resultado típico analisada sob o prisma naturalístico, sem valorar a intenção do sujeito, “o finalismo ... crendo que a conduta deve ser valorada, porque se trata de um juízo de realidade, e não fictício, deslocou o dolo e a culpa da culpabilidade para o fato típico. Assim, a conduta sob o prisma finalístico, é a ação ou omissão voluntária e consciente, que se volta a uma finalidade<sup>4</sup>”

Nos exatos termos do artigo 18, I<sup>5</sup>, do CP, tem-se preenchido o elemento subjetivo do artigo 244b da Lei 8.069/90, quando o agente *quiser corromper* ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, *ou assumir o risco* de fazê-lo. Segue a construção deste tipo, é preciso que a *corrupção ou facilitação da corrupção* [do caráter] do menor de 18 anos, se dê através da prática conjunta de infração penal ou de induzimento para fazê-lo. Fechou – em tese.

<sup>3</sup> MARQUES, José F. Tratado de Direito Penal, v. I, Campinas : Bookseller, 1997, p. 157-58.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado. 8ª ed., São Paulo : RT, 2008, p. 120.

<sup>5</sup> **Art. 18** - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Notadamente a partir de 2008, a jurisprudência passou a considerar o artigo 244b da Lei 8.069/90 no todo – o corromper e o facilitar a corrupção – um crime formal (sem necessidade de prova da corrupção anterior), no qual a simples presença de menor de 18 anos como coautor implica na condenação pelo crime previsto no ECA (praticamente uma responsabilização objetiva). Não se questiona se as condutas proibidas têm natureza e exigência de resultado, no mundo naturalístico, diferentes (corromper vai além de facilitar a corrupção), e muito menos se o agente tinha a intenção de *corromper ou facilitar a corrupção* de seu colega de empreitada criminosa. Assim é que foi editada a Súmula 500 do STJ, em 23.10.2013: “a configuração do crime do art. 244b do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por tratar-se de delito material”.

(não se vai aqui ater aos cânones interpretativos do artigo de lei, para concluir pela natureza de cada qual das ações. Corromper, exigindo o resultado naturalístico e prova dele; e o facilitar a corrupção sem necessidade de tanto. Ou ainda, o questionamento em caso de menor de 18 anos já corrompido, com extensa lista de antecedentes de ato infracional, da possibilidade de ser sujeito passivo deste delito, seja numa ou noutra modalidade de ação)

A grande preocupação dos Tribunais para dar por preenchido o tipo penal é a prova da idade do sujeito passivo. Nesse sentido, a 1ª Turma Supremo Tribunal Federal, No HC 123779/MG, Relatora: Min Rosa Weber, julgamento em 03.03.2015, DJU 043, de 19.03.2015 e também a 2ª Turma, no HC 132204, Relator: Min Teori Zavascki, julgamento em 24.06.2016, DJU 094, de 11.05.2016:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. ART. 155, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PROVA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. 1. Para efeitos penais, a comprovação da idade, como as outras situações quanto ao estado das pessoas, há de ser realizada mediante prova documental hábil, de acordo com as restrições estabelecidas na lei civil. Inteligência do parágrafo único do art. 155 do CPP. Precedentes. 2. No caso, os pacientes foram condenados por corromper menor de 18 anos (art. 244-B da Lei 8.069/1990), cuja idade, no entanto, derivou de declarações prestadas perante a Delegacia da Criança e do Adolescente, desacompanhadas de qualquer documento civil de identificação. 3. Assim, por se tratar de circunstância elementar do tipo, a ausência de base probatória idônea impede o juízo condenatório, que deve sempre estar calcado em elementos de certeza e em consonância com as regras processuais próprias. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 132204, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016<sup>6</sup>)

Depois deste quesito – prova da idade – vem a prova do delito praticado em conjunto com o inimputável penalmente, como indispensável. Afinal, a corrupção de menores é dependente da existência do crime anterior.

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28crime+e+corr+up%E7%E3o+e+menores%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jmok42>, acesso em 18 jul 2016 – sem grifo no original.

APELAÇÃO. FURTO. CORRUPÇÃO DE MENORES, ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. A versão verossímil dos acusados se sobrepõe a prova duvidosa da autoria e encaminha à absolvição. Absolvidos do delito principal, não podem os acusados serem responsabilizados pelo delito de corrupção de menores em face do mesmo fato. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70035661768, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 09/06/2010<sup>7</sup>)

Afora isto – a prova da idade e da existência do crime praticado em concurso com o menor de 18 anos ou do crime que este foi induzido a praticar – não se permite outro questionamento sobre o tipo. Aparece na denúncia descrita a conduta e enquadrada no artigo 244 da Lei 8.069/90, passa a integrar a condenação e, em sede recursal, a manutenção das decisões se dá com base na tese de ser um crime formal.

Dos Tribunais Estaduais, pode-se destacar:

(1) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:”. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS(...) - PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90) - INVIABILIDADE - CRIME FORMAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 500, STJ - COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DE CRIME EM CONJUNTO COM AGENTES MAIORES DE 18 ANOS. RECAI SOBRE ELES A RESPONSABILIDADE PENAL POR CONSTRANGER O ADOLESCENTE A NOVA PRÁTICA DELITUOSA DE FORMA A CONFIGURAR O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÕES MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.349.837-2 fls. 2/14 1) Sólido o conjunto probatório, bem como presente a confissão do apelante da prática delitiva, escoreita a condenação pelo crime de roubo majorado.2) Consoante o disposto na Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça, "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1291909-4 - Curitiba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 26.02.2015). ”

No corpo do Acórdão está a justificativa de ser este um crime formal, mas não se atenta para a direção volitiva do agir (se para atingir o patrimônio alheio tão somente; ou se, com desígnio autônomo, colocar em risco a integridade do adolescente): “Outrossim, diversamente do sustentado pela Defesa, o apelante agiu em união de desígnios e acordo de vontades com os demais agentes na prática da subtração, em perfeita divisão de tarefas, sendo a figura no condutor responsável por levar a res furtiva e dar fuga a um dos agentes do roubo, de grande importância para o êxito da empreitada criminosa. (...) No que tange ao pedido de absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, melhor sorte não assiste ao apelante. O argumento de não ter ficado comprovado que o envolvimento do menor na ação delitiva o tenha corrompido de tal forma que pudesse alterar suas características morais, ou seja, que o adolescente não foi corrompido pelo apelante não merece prosperar (...) o delito de corrupção de menores tem natureza formal, ou seja, prescinde da demonstração de efetiva e posterior corrupção. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 500 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...). O delito de corrupção de

<sup>7</sup> Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), acesso em 18 jul 2016 – sem grifo no original.

menores tampouco pode ser excluído se antes dos fatos o adolescente já era corrompido, na medida em que tanto a contribuição à marginalização do adolescente quanto à prévia inocência moral deste são circunstâncias que devem ser presumidas. É **suficiente que a prática delitiva tenha sido realizada juntamente com um adolescente, de maneira que não se pode exigir qualquer pressuposto adicional para sua tipificação**. Vale dizer, o crime de corrupção de menores é de perigo presumido, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. (...). Em função de ter o apelante praticado ato criminoso, em concurso com o adolescente, isso demonstra o ingresso do jovem em ambiente danoso ao seu desenvolvimento sadio ou, ao menos, sua manutenção neste universo prejudicial.<sup>87</sup>

(2) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mesmo sentido, questionando somente o dolo do crime principal: “ APELAÇÃO-CRIME. ART. 180, CAPUT, DO CP. ART. 14, DA LEI 10.826/03. ART. 244-B, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. RECEPÇÃO ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. (...). CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA POR TODOS OS FATOS. I - (...). V - Tratando-se a receptação dolosa de crime que exige o dolo direto, impõe-se a demonstração de que o agente, ao praticar o ato, sabia da origem ilícita do bem. O réu estava em poder de veículo automotor que constava de situação de roubo e, embora alegasse a sua boa-fé, deixou de trazer qualquer prova de tê-lo adquirido regularmente, ou que realmente estava apenas de carona com os dois menores que encontravam-se junto no momento dos fatos. VI - Materialidade e autoria delitiva do porte ilegal de arma de fogo restaram consubstanciadas (...). VII - O Superior Tribunal de Justiça consolidou posição de que o delito de corrupção de menores tem natureza formal (Súmula n. 500, do STJ, decorrente do recurso especial representativo de controvérsia 1.127.954/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, de 01.02.2012). (...). (Apelação Crime Nº 70069314102, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 30/06/2016)<sup>9</sup>”. Também: “ A corrupção de menores é crime formal, sendo desnecessária a demonstração de que os menores tenham sido corrompidos (Súmula nº 500 do STJ). Os menores se encontravam no local onde estava o réu, juntamente com drogas e balanças de precisão. Condenação pelo crime do artigo 244-B do ECA, sendo aplicada a pena em seu patamar mínimo. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70068952076, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 14/07/2016)”

Outro julgado, tomando a ação conjunta do adolescente para o êxito do crime como fundamento bastante para a condenação, com análise somente do dolo do crime anterior: “ROUBO E RECEPÇÃO. Prova amplamente incriminatória. (...) Dolo de receptação de difícil comprovação, justamente por se tratar de elemento subjetivo do tipo, de difícil percepção. Circunstâncias da prisão, indicadoras da ciência da origem espúria do veículo, seja porque os imputados não possuíam a documentação pertinente, seja porque estavam utilizando o veículo para praticar outro roubo. Prova segura CORRUPÇÃO DE MENORES. Sumulado entendimento, no âmbito do E. STJ (Súmula 500) no sentido de que o crime de corrupção de menores, porque delito formal, prescinde da prova da efetiva corrupção do menor, bastando que tenha participado da prática delitiva, o que em consonância com o entendimento proclamado pelo E. STF. Hipótese em que demonstrado, à saciedade, que a conduta delitiva teve o

<sup>8</sup> Disponível em [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), acesso em 18 jul 2016 0- sem grifo no original.

<sup>9</sup> Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), acesso em 18 jul 2016 – sem grifo no original.

envolvimento de adolescente, o qual foi reconhecido pelas vítimas como autor do roubo, em consonância com a confissão que ele fez, em procedimento para apuração de ato infracional. Condenação mantida. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDOS OS APELOS, NO MÉRITO. (Apelação Crime Nº 70067735795, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 29/06/2016)”.

(3) Tribunal de Justiça de São Paulo: “FURTO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO DE MENORES – Autoria e materialidade comprovados nos autos – Qualificadora do furto escorreitamente reconhecida – Corrupção de menores – Crime formal e autônomo – (...) Recurso improvido”.

Do corpo do Acórdão, sequer o desconhecimento da idade do menor foi considerado: “Não há dúvidas, portanto, a respeito da subtração levada cabo por IGOR, que contou com a participação do adolescente Andrei (...) o reconhecimento da autoria dos crimes, nesse contexto, era mesmo de rigor (...) A corrupção de menores efetivamente se operou, e foi corretamente reconhecido o concurso material entre esse crime e os de dano qualificado e furto qualificado, eis que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço é a formação da personalidade e o desenvolvimento moral das crianças e dos adolescentes; e o ato de praticar crimes com menor repercute na estruturação ainda incompleta da personalidade do jovem. O caso está em concorrer para que este passe a ter o cometimento de crimes como parte do horizonte normal de suas ações – corrompendo-o por este modo. Esse bem jurídico é absolutamente diverso daqueles ofendidos pelos demais delitos praticados, e enquanto o furto resulta de ação praticada pelo maior e pelo menor, em coautoria, a corrupção tem no jovem a sua vítima – processando-se em ação de exclusiva responsabilidade do réu, no âmbito psíquico do jovem, concluída antes dos atos exteriores tendentes à prática do crime material (...) para a caracterização do crime de corrupção de menores é indiferente que o crime material dela tributário atinja a consumação; a rigor, a possibilidade de se tratar o crime de corrupção como **formal**, endossada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 500, deriva da percepção que esse resultado é **inevitável**, sobre tudo quando se trata de caráter cujas disposições ainda não estão completamente definidas: a prática de um crime **nunca** deixa de influir nessas disposições; e concorrer para distorcê-las, participando dessa prática, ainda que alegue o corruptor desconhecer a sua idade, já é corromper o menor<sup>10</sup>”

Do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal, não se pode esperar a análise da situação fática – se o menor aparentava ser menor; de quem partiu a iniciativa da ação criminosa; se o imputável ganhou a adesão voluntária do menor de 18 anos, aliciou-o ou foi por ele convidado para o crime; a vida pregressa do adolescente, etc. Cinge-se à prova dos elementos objetivos do tipo (aqui, em especial, da idade do menor de 18 anos).

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º LEI N. 2.252/54, ART. 1º). DOLO. REEXAME DE FATOS. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, A ANTERIOR CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO MENOR. PRECEDENTES. 1. O elemento subjetivo do tipo, in casu, é o dolo e sua eventual ausência não

<sup>10</sup> Disponível em [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), acesso em 18 jul 2016 – os negritos estão no original.

pode ser examinada na via estreita do writ. Consectariamente, não há como concluir-se sobre se os menores foram, ou não, induzidos à prática do crime de furto pelo paciente sem o aprofundado reexame de fatos e provas, no afã de aferir-se a tipificação do fato ao crime de corrupção de menores. 2. (...). 3. A mens legis da norma insculpida no art. 1º da Lei n. 2.252/54 é a integridade moral do menor de dezoito anos e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o menor já se encontre corrompido, por ter praticado algum crime, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos escopos consubstanciadores do direito penal na recuperação e na reinserção do infrator na sociedade do menor de dezoito anos, cuja integridade moral é bem jurídico tutelado pelo artigo 1º da Lei n. 2.252/54. 4. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do menor, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 5. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. (RHC 103354, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-152 DIVULG 08-08-2011 PUBLIC 09-08-2011 EMENT VOL-02562-01 PP-00118<sup>11</sup>)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DE NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal.

2. Tendo sido comprovado que os recorridos (um deles, o ora agravante), quando do cometimento do delito de roubo, agiram em unidade de desígnios com o adolescente C. H. L. D., mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491069/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)<sup>12</sup>)

Não se vai aqui aprofundar a discussão para a natureza do crime tendo em conta o verbo praticado – se formal (facilitar a corrupção) ou material (corromper) – mas é preciso questionar, tomando por ponto de partida este último julgado transcrito: qual o desígnio que moveu o recorrido? Se foi em unidade de desígnio com o

<sup>11</sup> Disponível em , acesso em 18 jul 2016 -sem grifo no original.

<sup>12</sup> Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=crime+e+corrup%E7%E3o+e+menores+e+absolvi%E7%E3o&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>, acesso em 18 jul 2016. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28crime+e+corrup%E7%E3o+e+menores+e+dolo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j88ee7d>

adolescente, decerto que se está afirmando quanto à violação do bem jurídico do crime principal. Mas, e em relação à corrupção de menores, havia, se não a intenção de corromper ou facilitar a corrupção, ao menos a assunção do risco de fazê-lo?

É possível quando o imputável atrai o menor de 18 anos para a prática do crime, seja em concurso, seja induzindo-o a fazê-lo sozinho, *assumir o risco* de facilitar sua corrupção, se corrupto ainda não é (pode-se tratar adiante, como no caso em que a iniciativa da prática delitiva parte do menor). Mas, esta categoria de dolo deve estar descrita na inicial para que se permita uma condenação nesse sentido (princípio da congruência, ou correlação, da sentença) e também o pleno exercício da defesa<sup>13</sup>.

Uma luz no final do túnel, encontra-se em julgado de relatoria do Min Félix Fischer sobre este delito – REsp 1043849/PR, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 29/09/2008 –, no corpo do Acórdão, ao afirmar que a situação de corrupção ou não do menor é uma presunção *juris tantum*. Todavia, não deixa de decidir com a maioria.

Sobre a inocência moral do menor anterior à prática do delito, segundo o Ministro, “esta se presume *iuris tantum* (e aí, não *iuris et de iure*) como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido, por óbvio, não pode ser vítima do delito sob exame. Todavia, é de difícil aceitação que o réu, adulto, tenha a seu favor a presunção de inocência e o menor envolvido tenha contra si uma presunção oposta”. Continua, a falar do elemento subjetivo do tipo, mas sem exigir a sua análise no caso concreto: “por outro lado, o tipo inculcado no art 1º da Lei 22.52/54 deixa nítida sua condição de congruente (...) ou de congruente simétrico (...) esgotando-se o tipo subjetivo no dolo e sendo prescindível qualquer outro elemento subjetivo (...)”. Arremata trazendo à baila a *firme orientação* do Tribunal, de que basta a participação de menor de 18 anos na infração penal para que se tenha o tipo perfectibilizado.

No fundamento de outro acórdão, de relatoria do mesmo Ministro (REsp 822977/RJ, 5ª T, DJU 30.10.2006), também se evolui para questionar a prova para condenação pelo crime do artigo 244b da Lei 8.069/90 (ainda assim a prova de elemento objetivo do tipo): “*in casu*, restou cabalmente demonstrado, através de documentos, conforme reconhecido na sentença condenatória quanto no v.acórdão guerreado, que os menores que participaram da conduta delituosa já contavam com diversas passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais graves, inclusive com a aplicação de várias medidas sócio-educativas (...) não se verifica a prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 2.252/54<sup>14</sup>”.

Por fim, é de se questionar em termos processuais penais a necessidade de repetição do depoimento do menor de 18 anos envolvido, no crime principal apurado, no Juízo Comum. Sabido que a prática de ato infracional gera procedimento próprio, que no processo penal o menor de 18 anos é vítima, dois são os argumentos que permitiriam o traslado da prova produzida na Vara da Infância e da Juventude para o processo penal. Primeiro, a

---

<sup>13</sup> LOPES Jr. Aury. Direito Processual Penal, 9ª ed., São Paulo : Saraiva, 2012, p. 1087/1088.

<sup>14</sup> Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3964184&num\\_registro=200800656434&data=20080929&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3964184&num_registro=200800656434&data=20080929&tipo=91&formato=PDF), acesso em 18 jul 2016.



não (re)vitimização do menor de 18 anos – destaque-se que se está a caminhar para inserção do “depoimento sem dano”, como consta do anteprojeto do CPP trâmite; depois, por ter sido produzido sob o crivo do contraditório na Vara Especial, a cópia do depoimento juntado no processo penal, se não contestado pelas partes, passa a fazer parte integrante do processo como *documento* e assim será considerado para fins de fundamentação da sentença (não se está a falar em *prova emprestada* pura). Também, pode-se invocar economia processual (uma intimação a menos, um ato processual a menos, porque a prova já foi produzida no outro Juízo), o que não impede de, se fundamentado o pedido de repetição no Juízo Comum, este vir a acontecer.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. Não há falar em ofensa ao contraditório com a juntada do depoimento prestado perante o Juizado da Infância e da Juventude pelo menor participante do roubo. De salientar que este documento não teve valor fundamental para o decreto condenatório, tratando-se de prova complementar, de sorte que não há falar sequer em prejuízo ao condenado. (...). Preliminar de nulidade afastada. (...). PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70041144387, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 17/03/2011<sup>15</sup>)

#### CONCLUSÕES:

- (a) o crime de corrupção de menores é autônomo e dependente da infração praticada em concurso com o menor de 18 anos;
- (b) há necessidade da prova documental comprobatória da condição de menor de 18 anos do coautor do crime principal;
- (c) ao descrever o crime de corrupção de menores na denúncia é preciso especificar se a prática se deu por dolo direto (de forma consciente e deliberada) ou dolo eventual (assumiu o risco de produzir o resultado) e em qual modalidade de conduta (corromper ou facilitar a corrupção);
- (d) a instrução processual deve perquirir se o imputável tinha ciência da condição do menor e se laborou no sentido de, ao menos, correr o risco de corrompê-lo ou facilitar sua corrupção.
- (e) é aconselhável trasladar o depoimento do menor de 18 anos da Vara da Infância e da Juventude para o processo no Juízo Comum, que passa a integrar o processo como documento, evitando a revitimização deste, que aqui figura como ofendido,
- (f) da forma como se tem posicionado a jurisprudência, a prática de crime em concurso com menor de 18 anos está praticamente a gerar responsabilidade objetiva.

---

<sup>15</sup> Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=crime+corrup%C3%A7%C3%A3o+e+menores+e+depoimento+e+inf%C3%A2ncia&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=crime+corrup%C3%A7%C3%A3o+e+menores+e+absolvi%C3%A7%C3%A3o&site=ementario&as\\_e pq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=crime+corrup%C3%A7%C3%A3o+e+menores+e+depoimento+e+inf%C3%A2ncia&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=crime+corrup%C3%A7%C3%A3o+e+menores+e+absolvi%C3%A7%C3%A3o&site=ementario&as_e pq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris), acesso em 19 jul 2016.